PROJUDI - Processo: 0016412-77.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior:00893620980
22/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Doc. 01 - Plano de Recuperacao Judicial - Parteka

LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO ADVOGADOS

lollato.com.br

DOC. 01

Plano de Recuperação Judicial
Art. 53, *caput*, da Lei n. 11.101/2005

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK

São Paulo / SP
Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olimpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR
Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC
Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000

PROJUDI - Processo: 0016412-77.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior:00893620980
22/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Doc. 01 - Plano de Recuperacao Judicial - Parteka

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

de

Grupo E.M.O.P de Supermercados Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.364.137/0001-04, com sede na Rua Cláudio Coutinho, n. 1515, Morro Alto, no Município de Guarapuava, Estado do Paraná, CEP 85067-380, doravante denominada simplesmente "PARTEKA", ou "RECUPERANDA".

Processo n. 0016412-77.2026.8.16.0194, da 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial, Estado do Paraná.

Guarapuava, Estado do Paraná, 09 de outubro de 2026.

PROJUDI - Processo: 0016412-77.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior:00893620980
22/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Doc. 01 - Plano de Recuperacao Judicial - Parteka

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK

SUMÁRIO

1. SUMÁRIO EXECUTIVO 3
1.1 DEFINIÇÕES 3
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO 6
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 7
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS 8
2.1 HISTÓRICO DA RECUPERANDA. 8
2.2 RAZÕES DA CRISE 9
2.3 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL 11
3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS 11
4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS 12
4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS 12
4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL 14
4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 14
4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP 15
4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES 15
4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES 17
5. EFEITOS DO PLANO 19
5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO 19
5.2 NOVAÇÃO 19
5.3 QUITAÇÃO 19
5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS 20
5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS 20
5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO 20
5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO 21
5.8 PROTESTOS 21
6. DISPOSIÇÕES GERAIS 21
6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS 21
6.2 ANEXOS 21
6.3 COMUNICAÇÕES 21
6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO 22
6.5 LEI APLICÁVEL 22
6.6 ELEIÇÃO DE FORO 23

PROJUDI - Processo: 0016412-77.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior:00893620980
22/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Doc. 01 - Plano de Recuperacao Judicial - Parteka

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 "Administrador Judicial": significa BRAZILIO BACELLAR SHIRAI ADVOGADOS (https://bbsadvogados.com.br/), na pessoa do DR. RODRIGO SHIRAI, conforme nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.1.2 "Assembleia-geral de Credores": significa a Assembleia-geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 "Aprovação do Plano": significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45[1] ou art. 58[2] da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55[3] e 56[4] da LRF.

1.1.4 "Créditos": significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.5 "Créditos com Garantia Real": são os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II[5], da LRF.

---

[1] Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

[2] Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

[3] Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

[4] Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

[5] Art. 41 (...) II – titulares de créditos com garantia real;

PROJUDI - Processo: 0016412-77.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior:00893620980
22/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Doc. 01 - Plano de Recuperacao Judicial - Parteka

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK

1.1.6 "Créditos ME e EPP": significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV[6] da LRF.

1.1.7 "Créditos Quirografários": significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III[7] e art. 83, inciso VI[8], da LRF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas, conforme abaixo definido, que superar 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

1.1.8 "Créditos Trabalhistas": significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

1.1.9 "Créditos Sujeitos": significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e ao previsto neste plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de recuperação judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos na data do pedido de recuperação. Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com a Recuperanda ou pela Recuperanda até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

1.1.10 "Credores": significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 "Credores Colaboradores": significa aqueles Credores que, conforme critério previsto na Cláusula 4.5, independentemente da classe a que pertençam, forneçam novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços, em condições favoráveis à Recuperanda, o que beneficiará a coletividade dos credores e a manutenção das atividades da Recuperanda.

1.1.12 "Credores ME/EPP": significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

[6] Art. 41. (...) IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

[7] Art. 41. (...) III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

[8] Art. 83. (...) VI - os créditos quirografários, a saber: (...)

PROJUDI - Processo: 0016412-77.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior:00893620980
22/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Doc. 01 - Plano de Recuperacao Judicial - Parteka

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK

1.1.13 "Credores Quirografários": significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.14 "Credores Trabalhistas": significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.15 "Credores Sujeitos": significa os credores titulares de Créditos Sujeitos.

1.1.16 "Data de Homologação": significa a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico.

1.1.17 "Data do Pedido": significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pela Recuperanda, ou seja, 19.08.2026.

1.1.18 "Dia Útil": significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado no Município de Guarapuava, Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário em referido Município.

1.1.19 "Juízo da RJ": significa MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial, Estado do Paraná.

1.1.20 "Laudo dos Bens e Ativos": significa o laudo dos bens e ativos elaborado nos termos do artigo 53, incisos II[9] e III[10] da LRF, concomitantemente ao laudo de viabilidade econômico-financeiro.

1.1.21 "Laudo Econômico-Financeiro": significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.22 "LRF": significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

[9] Art. 53. (...) II – demonstração de sua viabilidade econômica.
[10] Art. 53. (...) III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

PROJUDI - Processo: 0016412-77.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior:00893620980
22/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Doc. 01 - Plano de Recuperacao Judicial - Parteka

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK

1.1.23 "Plano de Recuperação Judicial" ou "Plano" ou "PRJ": significa este documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53, da LRF.

1.1.24 "Recuperação Judicial": significa o processo de recuperação judicial autuado sob o n. 0016412-77.2026.8.16.0194, da 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial, Estado do Paraná.

1.1.25 "Recuperanda": tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ.

1.1.26 "Taxa Referencial": significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS

PROJUDI - Processo: 0016412-77.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior:00893620980
22/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Doc. 01 - Plano de Recuperacao Judicial - Parteka

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132[11], do Código Civil, e art. 189, § 1º, inciso I[12], da LRF, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50[13], da LRF, a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

A Recuperanda adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da abordagem comercial; (ii) as novas práticas de planejamento; e (iii) a redução de custos e despesas; tudo para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na Cláusula 3.

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. A Recuperanda elaborou uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na Cláusula 4 adiante.

1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da Cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no

[11] Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.
[12] I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;
[13] Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros (...)

PROJUDI - Processo: 0016412-77.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior:00893620980
22/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Doc. 01 - Plano de Recuperacao Judicial - Parteka

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK

art. 59[14], da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na Cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 HISTÓRICO DA RECUPERANDA.

A Rede Parteka de Supermercados iniciou as suas atividades no ano de 1992, no ramo varejista de alimentos e bens de consumo diário, com a inauguração de seu primeiro estabelecimento comercial sob a marca “Rede Parteka”. Desde sua fundação, a administração da empresa esteve intrinsicamente ligada à condução direta dos membros da família fundadora, com a gestão sendo transmitida dos pais para os filhos, cujos esforços contínuos concentraram-se no crescimento e na consolidação do empreendimento no mercado regional.

Do contínuo e esforçado plantio vieram os frutos. A partir dos anos 2000, a empresa iniciou expressivo processo de expansão com a abertura de sua segunda unidade, localizada no bairro Morro Alto, no Município de Guarapuava e, em 2004, a inauguração da terceira loja, no bairro Santa Cruz, também no Município de Guarapuava.

Esse período foi marcado pela administração individualizada de cada unidade e, inclusive, em que cada uma operava sob um CNPJ próprio.

Em 2010, a empresa alcançou importante etapa de profissionalização e reorganização societária, promovendo a unificação de todos os CNPJs e passando a operar sob a denominação social única de Grupo EMOP de Supermercados Ltda., com administração operacional e financeira centralizada para todas as unidades.

A partir desse momento, o crescimento foi exponencial, cujos resultados são verificáveis a partir da abertura e consolidação de 10 (dez) supermercados operacionais e produtivos no Município de Guarapuava.

[14] Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK

Ao longo de quase três décadas de atuação ininterrupta, a Recuperanda Parteka consolidou-se como relevante agente econômico no setor supermercadista regional, gerando empregos diretos e indiretos, movimentando a cadeia de fornecedores locais e contribuindo para o abastecimento de significativa parcela da comunidade de Guarapuava e região.

2.2 RAZÕES DA CRISE

Não obstante sua trajetória de solidez empresarial, a Recuperanda Parteka passou a enfrentar, a partir do início do ano de 2020, severa crise econômico-financeira desencadeada por fatores externos e estruturais que comprometeram progressivamente sua capacidade de adimplemento. Nos primeiros meses de 2020, a pandemia da Covid-19 impôs uma crise sanitária e econômica de escala global, alterando radicalmente o cenário operacional da empresa. A Recuperanda passou a enfrentar, simultaneamente: (i) mudanças drásticas no comportamento dos consumidores; (ii) elevação substancial dos custos operacionais para manutenção do quadro integral de colaboradores; (iii) alta expressiva nos preços das mercadorias junto aos fornecedores; e (iv) redução significativa do poder de compra da população.

Tais fatores impactaram diretamente o faturamento da Recuperanda, ocasionando queda nas vendas e comprometimento severo do fluxo de caixa. Para manter suas atividades em funcionamento e honrar suas obrigações correntes, a Recuperanda viu-se compelida a contratar empréstimos, cujos recursos foram integralmente destinados ao pagamento de fornecedores, à aquisição de mercadorias e ao cumprimento de obrigações trabalhistas, incluindo o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário dos colaboradores.

Na sequência, a Recuperanda Parteka enfrentou sérias dificuldades na contração de mão de obra qualificada, especialmente para a função de açougueiro. Como alternativa, realizou expressivos investimentos – por meio de financiamentos bancários – na implantação de uma sala de manipulação de carnes, compreendendo a instalação de câmaras frias, a aquisição de equipamentos específicos para processamento e compra de refrigeradores para exposição de carnes embaladas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK

Todavia, o novo modelo de comercialização de carnes não obteve a aceitação esperada dos clientes, resultando em redução drástica das vendas não apenas no setor de carnes, mas também em outros setores, impactando negativamente o faturamento global das lojas.

Diante desse cenário, a empresa decidiu retomar o funcionamento dos açougues tradicionais, porém, durante o período de desativação, os equipamentos anteriores deterioraram-se, demandando a aquisição de novos equipamentos para reestruturação da operação do açougue. A conjugação dos fatores narrados acima resultou no progressivo endividamento da empresa.

Atualmente, embora a Recuperanda mantenha faturamento operacional relevante, sua margem líquida de lucro é negativa, de modo que o fluxo de caixa se encontra comprometido em razão dos empréstimos contratados e dos elevados encargos financeiros incidentes sobre as obrigações, inclusive tributárias, em atraso.

Em verdade, a maior dificuldade reside no cumprimento das parcelas dos empréstimos bancários contratados. Ou seja, o fluxo de caixa atual não é suficiente para fazer frente ao valor das parcelas mensais, encontrando-se a Recuperanda em iminente estado de insolvência.

Além do mais, a elevada carga tributária incidente sobre o setor, a margem de lucro historicamente reduzida do segmento supermercadista[15], as linhas de crédito com juros altamente elevados, a taxa Selic em patamares historicamente altos e o maior juro real do mundo[16], configuram fatores estruturais que agravam a situação da Recuperanda e inviabilizam a recuperação por meios ordinários.

A questão é preocupante, pois não é uma situação individual isolada, a dificuldade econômico-financeira é de nível nacional. Em recentes dados do Serasa Experian, a inadimplência atinge mais de 9,1 mil empresas no Brasil, sendo o maior número da história. Confira-se da seguinte matéria da CNN Brasil[17]:

[15] Margem de lucro líquido médio do setor é de 2,9% (dois vírgula nove por cento) sobre o faturamento, segundo dados da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS). Fonte: https://superhiper.abras.com.br/pdf/313.pdf
[16] https://g1.globo.com/economia/noticia/2026/08/05/ranking-juro-real-agosto.ghtml
[17] https://www.cnnbrasil.com.br/economia/money/macroeconomia/inadimplencia-atinge-mais-de-91-milhoes-de-empresas-no-pais-e-bate-recorde/#goog_rewarded

PROJUDI - Processo: 0016412-77.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior:00893620980
22/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Doc. 01 - Plano de Recuperacao Judicial - Parteka



Inadimplência atinge mais de 9,1 milhões de empresas no país e bate recorde

CPNJs acumulam mais de sete dívidas em atraso e valores somam R$ 232 bilhões, segundo dados da Serasa Experian

Manuela Miniguini, da CNN Brasil

17/08/26 às 10:22 | Atualizado 18/08/26 às 10:59

Importa ressaltar que, a despeito da gravidade do cenário descrito, a crise enfrentada pela Recuperanda é de natureza conjuntural e superável. A empresa mantém atividade operacional em pleno funcionamento, com faturamento contínuo, carteira de clientes consolidada, quadro de colaboradores ativo e presença relevante no mercado regional há mais de três décadas.

A dificuldade central não reside na inviabilidade do negócio em si, mas na desproporcionalidade entre o fluxo de caixa gerado pela operação e o volume de encargos financeiros acumulados, situação essa que pode ser equacionada mediante a reestruturação das obrigações no âmbito de um plano de recuperação judicial.

Nesse cenário, tornou-se imprescindível a adoção do pedido de recuperação judicial como via adequada para possibilitar a reestruturação e equalização de sua dívida, reorganização da empresa e preservação de sua função social, além de necessário, será muito mais assertivo.

2.3 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da restruturação do passivo da Recuperanda no ambiente da recuperação judicial.

Ainda que existam obstáculos financeiros complexos, a Recuperanda se mantém competitiva do ponto vista de relevância para o mercado e com importantes fontes de receita. Em paralelo à restruturação almejada por meio deste procedimento recuperacional, a Recuperanda já iniciou a implementação de modernas medidas de gestão e controle eficiente de custos.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK

O Plano visa permitir que a Recuperanda (i) adote as medidas necessárias para a reestruturação de seu modelo de negócio (operacional e societário); (ii) preserve a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continue a cumprir sua função social, como tem feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

Implementação de comitês e implantação de novos controles: para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, a Recuperanda está implantando novas rotinas, comitês e ferramentas de gestão. Dentre as ações, estão sendo configurados: (i) a aplicação de meta orçamentária periódica; (ii) a realização de reuniões mensais para discussão dos resultados realizados e aplicação de correções; e (iii) a criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo, para alinhamento de foco das ações e resultados, especialmente considerado o cenário inaugurado com a presente recuperação judicial.

Redução de custos e despesas: para reduzir os custos fixos e variáveis, foram definidas medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução para buscar, principalmente, a redução de custos fixos com vistas à melhoria do resultado operacional e com o fim de evitar gastos desnecessários e desperdícios.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que a Recuperanda possa alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Sujeitos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos Créditos Trabalhistas até o décimo segundo mês contados do mês seguinte à decisão de homologação judicial do plano, com correção pela T.R, acrescida de 2% de juros ao ano incidentes desde a data de homologação, da seguinte forma:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK

a) Pagamento integral dos créditos de R$ 1,00 (um real) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio.
b) Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) de créditos de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
c) Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
d) Pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento) de créditos de R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos[18].

Valor remanescente dos Créditos Trabalhistas: Os saldos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos nas condições gerais dos credores pertencentes à Classe 03 (quirografária).

Créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial previstos no art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, vencidos nos últimos três meses anteriores ao pedido de recuperação, serão pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador.

4.1.1 Nas ações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais, os pagamentos devidos poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Na hipótese de o Depósito Judicial ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, o valor excedente será levantado pela Recuperanda.

4.1.2 O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da Lei n. 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial.

4.1.3 Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a Aprovação do Plano serão pagos a partir do

[18] Para fins do presente PRJ, o valor considerado ao salário-mínimo R$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), conforme veiculação oficial disponível em: https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK

momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Os pagamentos poderão ser realizados diretamente ao Credor Trabalhista ou através de depósito em conta judicial do valor do Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido.

4.1.4 Os Créditos Trabalhistas serão pagos prioritariamente a título de verba indenizatória (observada a legislação aplicável), compreendendo todos e quaisquer honorários dos patronos do Credor Trabalhista ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo respectivo Credor Trabalhista.

4.1.5 Os créditos trabalhistas decorrentes de FGTS serão considerados concursais para fins do presente plano e serão pagos de acordo com o parcelamento vigente na legislação específica, a não ser que a Recuperanda opte em quitá-lo de acordo com as premissas do presente plano. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Atualmente, não se encontram relacionados quaisquer créditos com garantia real, mas, na eventualidade de algum crédito assim ser classificado, a qualquer tempo, as condições de pagamento serão idênticas às dos credores quirografários.

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário da seguinte forma:

(i) **Correção Monetária:** Taxa Referencial (TR) + 2% (dois por cento) ao ano, incidente a partir da Data de Homologação do Plano;

(ii) **Carência:** 36 (trinta e seis) meses contados da decisão de homologação do Plano;

(iii) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito;

(iv) **Amortização**: o saldo será pago em 20 (vinte) parcelas anuais, subdividida em duas tranches semestrais, sendo a primeira tranche semestral devida após o término do período de carência, e amortizará 50% (cinquenta) por cento do valor total da parcela

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK

anual; e a segunda tranche semestral será devida após 6 (seis) meses do pagamento da primeira tranche, e amortizará os outros 50% (cinquenta) por cento do valor total da parcela anual.

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos de ME e EPP receberão o pagamento de seu respectivo crédito da seguinte forma:

(i) **Correção Monetária:** Taxa Referencial (TR) + 2% (dois por cento) ao ano, incidente a partir da Data de Homologação do Plano;

(ii) **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses contados da decisão de homologação do Plano;

(iii) **Deságio**: 70% (setenta por cento) sobre o valor do crédito;

(iv) **Amortização**: o saldo será pago em 15 (quinze) parcelas anuais, subdividida em duas tranches semestrais, sendo a primeira tranche semestral devida após o término do período de carência, e amortizará 50% (cinquenta) por cento do valor total da parcela anual; e a segunda tranche semestral será devida após 6 (seis) meses do pagamento da primeira tranche, e amortizará os outros 50% (cinquenta) por cento do valor total da parcela anual.

4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES

Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima, bens, serviços e insumos ou de linhas de créditos, na forma estabelecida nesta cláusula.

Como a Recuperanda continua dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades da Recuperanda e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos da Recuperanda e desses credores que são essenciais a continuidade das atividades.

PROJUDI - Processo: 0016412-77.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior:00893620980
22/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Doc. 01 - Plano de Recuperacao Judicial - Parteka

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e serviços à Recuperanda, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio. São as condições cumulativas de adesão à cláusula de colaboração:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores ("AGC"), votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração;
- Comunicação da adesão à cláusula de colaboração através do envio de e-mail para a Recuperanda, através do endereço eletrônico constante na Cláusula 6.3, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia ou de eventual decisão judicial que eventualmente possa mitigar os efeitos da cláusula;
- Continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.

Fazendo isso, os credores colaboradores receberão seus créditos na sistemática abaixo. A interrupção do fornecimento remeterá o Credor ao recebimento do crédito nas vias ordinárias descritas nos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, a depender da classificação do seu crédito, sendo amortizados do saldo os valores devidamente quitados na condição de credor colaborador.

4.5.1 CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES

Os Créditos dos Credores Colaboradores Fornecedores serão pagos da seguinte maneira:

- A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.
- As operações de compra e venda ou fornecimento se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio e com a sistemática de juros e correção relativa à classe correspondente.
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK

O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com a Recuperanda. E, da mesma forma, também é positivo à Recuperanda, que tem garantida a continuidade no fornecimento.

4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

A Recuperanda pagará os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores da Recuperanda, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

A Recuperanda poderá pagar as parcelas devidas aos credores das Classes II, III e IV com um adicional bônus de adimplemento, caso as parcelas semestrais sejam pagas de forma adiantada, desde que sejam devidamente quitadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento. Se configurada essa situação, a Recuperanda fará jus a uma redução de 20% (vinte por cento) no valor devido da parcela em referência. O tema em questão se aplica somente à condição ordinária de pagamento, não se aplicando a qualquer credor colaborador, independentemente da opção escolhida, ou a credores de quaisquer subclasses deste PRJ.

4.6.1 Data de Vencimento das Parcelas

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação.

4.6.2 Meios de Pagamento

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou, ainda, por PIX. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.6.3 Contas Bancárias dos Credores

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada exclusivamente à Recuperanda, nos termos da Cláusula 6.3. A conta deverá ser de titularidade do Credor, e somente poderá ser alterada mediante procuração específica contendo poderes para receber valores em nome do Credor, ou seja, procuração por instrumento público ou procuração com firma reconhecida e atos societários correlatos que demonstrem a outorga de poderes do representante legal, quando se tratar de Credor pessoa jurídica.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK

Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários, sendo mantido o direito de o Credor receber seu respectivo crédito a partir do momento que prover a informação adequada para tanto.

4.6.3.1 *Datas de Pagamento*

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

4.6.4 Inclusão, alteração na Classificação ou Valor dos Créditos

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes homologado judicialmente, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da referida inclusão do crédito na recuperação judicial.

Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do recebimento dos dados bancários enviados pelo credor, no formato previsto na Cláusula 6.3.

4.6.5 Suspensão das garantias pessoais.

Após a Data de Homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados em relação a Recuperanda e seus garantidores, para serem pagos conforme as condições ora determinadas, salvo em relação aos credores que objetarem expressamente a presente cláusula para os quais serão mantidas as garantias reais ou pessoais na forma do § 1° do artigo 49 combinado com o artigo 59, ambos da LRF, bem como ressalvado o disposto no art. 61, §2°, da LRF, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente

PROJUDI - Processo: 0016412-77.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior:00893620980
22/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Doc. 01 - Plano de Recuperacao Judicial - Parteka

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK

contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ.

4.6.6 SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS EM FACE DE TERCEIROS NÃO VOLUNTARIAMENTE VINCULADOS A CRÉDITOS SUJEITOS AO PRESENTE PRJ.

Consideram-se *obrigações exigíveis em face de terceiros não voluntariamente vinculados a créditos sujeitos ao presente PRJ* aquelas relativas a créditos em que não houve assunção voluntária de coobrigação por parte de terceiro, sendo sua responsabilização decorrente, por exemplo, de determinação judicial, de incidente processual ou de qualquer outra forma de vinculação imposta por lei ou por decisão, e não por manifestação de vontade.

Em razão do presente PRJ, fica suspensa a possibilidade de o credor exercer a cobrança desses créditos em face do terceiro assim vinculado, enquanto a Recuperanda estiver adimplindo as obrigações previstas neste PRJ.

Caso a Recuperanda deixe de cumprir suas obrigações nos estritos termos deste PRJ, o credor poderá promover a cobrança do respectivo crédito em face do terceiro cuja coobrigação tenha sido constituída de forma não voluntária, nos limites aplicáveis.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

5.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59, da LRF, e obrigam a Recuperanda e todos os Credores sujeitos.

5.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

PROJUDI - Processo: 0016412-77.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior:00893620980
22/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Doc. 01 - Plano de Recuperacao Judicial - Parteka

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK

5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61[19] da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º[20], e 74[21] da LRF.

5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66[22], 74 e 131[23] da LRF.

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sane referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

---

[19] Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

[20] Art. 61. (...) § 2o Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

[21] Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

[22] Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

[23] Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

PROJUDI - Processo: 0016412-77.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior:00893620980
22/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Doc. 01 - Plano de Recuperacao Judicial - Parteka

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK

5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

5.8 PROTESTOS

A homologação deste Plano implicará: (i) a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registo e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito; (iii) a baixa da integralidade de constrições, penhoras, cauções ou quaisquer outros gravames que recaiam sobre ativos de propriedade da Recuperanda e que decorram da cobrança de Créditos Sujeitos pelo Plano de Recuperação Judicial.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

6.2 ANEXOS

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

6.3 COMUNICAÇÕES

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Servirá também como forma de comprovação de pagamento o recibo confeccionado para a transação, nos casos de pagamentos que se efetivarem por outros meios que não a transferência

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK

eletrônica (TED, DOC ou PIX) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, etc.

Para que seja feito o pagamento, cada credor deverá informar via correio eletrônico, no endereço abaixo, em até 60 (sessenta) dias anteriores ao início da data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

- Nome/Razão Social, CNPJ/CPF, e-mail e telefone;
- Contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/estatuto social;
- Instituição bancária com código bancário, agência e C/C para depósito.

Caso o credor não envie a correspondência (física ou eletrônica) com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que este realize tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 60 (sessenta) dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros. O não pagamento da parcela, dentro do prazo estipulado por este Plano, pela falta das informações devidas pelo credor, não configurará descumprimento do Plano.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizada ou satisfeita no Dia Útil seguinte. Dados para contato com a Recuperanda:

- Endereço físico: Rua Cláudio Coutinho, n. 1515, Morro Alto, no Município de Guarapuava, Estado do Paraná, CEP 85067-380.
- Endereço eletrônico: partekafinanceiro@gmail.com

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que a Recuperanda poderá requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

6.5 LEI APLICÁVEL

PROJUDI - Processo: 0016412-77.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior:00893620980
22/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Doc. 01 - Plano de Recuperacao Judicial - Parteka

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

6.6 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Guarapuava, Estado do Paraná, 09 de outubro de 2026.

GRUPO E.M.O.P DE SUPERMERCADOS LTDA.
CNPJ n. 12.364.137/0001-04

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

AMAURI DE OLIVEIRA MELO JR.
OAB/PR 37.579
amauri.melo@lollato.com.br

GUSTAVO COMACHIO
OAB/PR 127.539
gustavo.comachio@lollato.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8HT FUK3X 3GGLU KQAVK